

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 505, DE 2010

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre Cooperação em Ciência e Tecnologia, assinado em Berna, em 29 de setembro de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada ÍRIS DE ARAÚJO

I – RELATÓRIO

É encaminhada ao Congresso Nacional, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, a Mensagem Nº 505, de 2010, datada de 26 de agosto do ano em curso, contendo o Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre Cooperação em Ciência e Tecnologia, celebrado em Berna, em 11 de abril de 2010.

Acompanha essa proposição a Exposição de Motivos Nº 00/07 MRE/MCT, firmada em conjunto, sob a forma eletrônica, pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência e Tecnologia, Embaixador Celso Amorim e Sérgio Rezende, em 11 de março de 2010.

A Mensagem foi distribuída, pela Secretaria Geral da Mesa, a esta e às Comissões de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para essa última apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Os autos de tramitação estão instruídos rigorosamente de acordo com as normas regimentais pertinentes.

O instrumento internacional sob análise contém breve preâmbulo e quatorze sintéticos artigos, cuja síntese passo a expor.

No Artigo 1, os dois Estados comprometem-se a encorajar a cooperação nas áreas de ciência e tecnologia; no Artigo 2 estabelecem as formas de cooperação que serão utilizadas.

No Artigo 3, deliberam que *“arranjos de implementação estabelecerão os detalhes e os procedimentos de atividades específicas de cooperação”* poderão ser celebrados pelos Estados Partes ou por suas agências na medida da conveniência dos Estados partícipes.

Não se fala, nesse dispositivo, da necessidade de ser ouvido o Congresso Nacional em relação a esses *arranjos*. Delibera-se, todavia, que atividades de cooperação já em curso passam a vincular-se ao instrumento pactuado a partir da sua entrada em vigor.

Em seu Artigo 4, os Estados expressamente acertam que, tanto instituições públicas, quanto privadas, poderão participar da implementação de atividades de cooperação. No Artigo 5, prevêm a criação de uma comissão mista com a finalidade de implementar o Acordo.

No Artigo 6, abordam-se os aspectos atinentes à maneira de disponibilizar informações técnicas e científicas resultantes da cooperação que não sejam objeto de direito de propriedade.

O Artigo 7 refere-se à proteção dos direitos de propriedade intelectual, que deverá ser feita de forma condizente com as legislações nacionais e os acordos internacionais em vigor para um e outro país.

No Artigo 8, trata-se do aspecto financeiro, tanto em relação à disponibilidade de recursos, quanto à adequação de sua utilização às leis e regulamentos internos dos dois países.

No Artigo 9, os Estados Partes estabelecem que nenhum dos dois terá responsabilidade alguma em relação a custos com saúde necessários ao atendimento a cientistas e técnicos do outro país que estejam

exercendo atividades de cooperação no país visitado, no qual eventualmente venham a necessitar de atendimento médico ou hospitalar.

O Artigo 10 refere-se aos aspectos de entrada e saída de pessoal de um ou outro país, assim como a medidas aduaneiras e migratórias.

No Artigo 11, ressalva-se direitos e deveres decorrentes de outros atos internacionais firmados pelos Estados Partes cuja vigência esteja prevista para data posterior à entrada em vigor do texto ora analisado.

Os Artigos 12, 13 e 14 contêm as cláusulas finais de praxe, relativas à interpretação, solução de eventuais controvérsias, entrada em vigor do pacto; período inicial de vigência e possibilidade de denúncia.

Assinam-no, pelo Brasil, o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e pelo Conselho Federal Suíço, o seu Chefe do Departamento Federal de Interior.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Na Exposição de Motivos conjunta dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência e Tecnologia, especificam ambos tratar-se o Acordo em pauta *“...de instrumento–marco que contribuirá para elevar o patamar das relações Brasil–Suíça, expandindo e fortalecendo os laços entre as comunidades científicas dos dois países por meio do estabelecimento de condições favoráveis para o desenvolvimento da cooperação em ciência e tecnologia, em bases mutuamente benéficas eqüitativas.”*

O Acordo reconhece a importância evidente da ciência e tecnologia nos tempos modernos; prevê a formação de uma comissão mista entre os dois países para implementá-lo, menciona que poderá ser complementado por instrumentos subsidiários, mas não fala da necessidade, de ser ouvido o Congresso Nacional nessas hipóteses de complementação do pacto.

Do ponto de vista do Direito Internacional Público e das Relações Internacionais, competência deste colegiado, cabe-me tecer breves considerações sobre o relacionamento entre os dois países signatários.

Brasil e Suíça têm longa tradição de cooperação diplomática. O primeiro dos atos internacionais assinados entre ambos, que consta como vigente na página da Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores, é o Tratado para a Solução Judicial de Controvérsias, datado de 23 de junho de 1924, promulgado em 17 de abril de 1925, pelo Decreto 16887 do então Presidente da República, Artur Bernardes.

Na área de cooperação científica e tecnológica, há vários outros instrumentos que antecedem o que está em análise neste momento.

São eles o Acordo de Cooperação Técnica e Científica, de 26 de abril de 1968; o Acordo Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, de 26 de abril de 1968, relativo à Prestação de Assistência Técnica ao (INUPF) e Convênio Anexo, de 10 de janeiro de 1972; o Ajuste Relativo à Cooperação Técnica entre o SENAI de São Paulo e a Fundação Suíça de Assistência ao Desenvolvimento Técnico, Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, de 1968, datado de 18 de abril de 1972; o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Técnica e Científica de 26 de abril de 1968, relativo à Cooperação do Movimento Popular das Famílias (MPF) à Cooperativa Mista artesanal do Recife (COMAR), de 19 de junho de 1972; o Ajuste sobre Aplicação, em Projetos de Cooperação Técnica, de Recursos Originados do Acordo Internacional sobre Cereais, de 1967, de 1º de dezembro de 1972; o Acordo Modificativo de Ajuste ao Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, de 23 de janeiro de 1975; o Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica de 26 de abril de 1968, que regulamenta o Projeto de Cooperação entre a (CARITAS) e Fundação Bahiana, de 26 de maio de 1975; o Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Técnica e Científica de 26 de abril de 1968, sobre o Projeto de Cooperação entre o Instituto Ingenbohl e o Senai-Ba, de 5 de agosto de 1975.

Assim, o texto deste novo instrumento é consentâneo com a praxe internacional, sendo adequado para fomentar o relacionamento bilateral e a aproximação entre nossos dois países. Trata-se de um novo instrumento de cooperação de caráter genérico, que moderniza o instrumento—macro anterior, firmado há quase um século.

A análise do Acordo celebrado, do ponto de vista da conveniência em relação à cooperação em ciência e tecnologia, deverá ser feita pela CCTCI, que é a comissão de mérito pertinente.

Do ponto de vista do Direito Internacional Público, não há maiores entraves à aprovação do texto em análise, desde que fique claro que aditamentos, assim como instrumentos subsidiários, devem ser submetidos à consideração do Congresso Nacional, como, aliás, tem sido a praxe adotada entre os dois países até o momento.

VOTO, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre Cooperação em Ciência e Tecnologia, assinado em Berna, em 29 de setembro de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputada ÍRIS DE ARAÚJO
Relatora

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre Cooperação em Ciência e Tecnologia, assinado em Berna, em 29 de setembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre Cooperação em Ciência e Tecnologia, assinado em Berna, em 29 de setembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos ou instrumentos subsidiários que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada ÍRIS DE ARAÚJO
Relatora